

Acórdão: 17.657/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116568-83
Impugnante: Transpoeira Logística e Transportes Ltda
Coobrigado: Gradiente Armazéns Gerais
Proc. S. Passivo: Ana Lúcia da Cruz/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210272-90
CNPJ: 38777231/0001-89
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Evidenciado que a Autuada transportava mercadorias acompanhadas por nota fiscal utilizada em outra operação. Infração caracterizada pela aposição de carimbos com datas anteriores, de dois postos fiscais, sendo um deles o próprio Posto Fiscal onde se deu a autuação. Exigências parcialmente mantidas, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 6.763/75, com redação dada pela Lei 15.956/05, conforme adequação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal hábil, uma vez que na nota fiscal apresentada se encontravam apostos carimbos de dois postos fiscais, sendo um deles o próprio Posto Fiscal onde se deu a autuação, com datas anteriores, comprovando a utilização do documento fiscal em viagem anterior, prática vedada pelo art. 149, inciso II, do Decreto 43.080/2002. Exige-se ICMS, MR e MI do art. 55, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42 a 53, onde alega que a mercadoria foi inicialmente transportada no dia 22 de agosto de 2005, mas que teria sido devolvida e reenviada no dia 1º de setembro de 2005.

Sustenta não ter agido com dolo ou má fé, além de não ter causado nenhum prejuízo ao Erário, vez que todos os tributos foram devidamente recolhidos.

Argumenta que a multa cobrada é exorbitante, constituindo-se confisco, o que afronta disposição constitucional (art.150, IV da CF) e requer o cancelamento do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se às fls. 72 a 77 contestando os argumentos apresentados na Impugnação e roga pela confirmação do lançamento.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal hábil, uma vez que na nota fiscal apresentada se encontravam apostos carimbos de dois postos fiscais, sendo um deles o próprio Posto Fiscal onde se deu a autuação, com datas anteriores, comprovando a utilização do documento fiscal em viagem anterior, prática vedada pelo art. 149, inciso II, do Decreto 43.080/2002. Exige-se ICMS, MR e MI do art. 55, inciso VI da lei 6763/75.

Dispõe o artigo 149, inciso II do RICMS/2002 que:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

....

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

No presente caso, a própria Impugnante confessa expressamente a reutilização do documento fiscal, fato comprovado pelas observações no verso das notas, bem como pelos carimbos com datas anteriores à da autuação.

Ademais, ressalte-se que se trata de mercadoria não perfeitamente identificável, o que impede saber se as mercadorias devolvidas eram as mesmas transportadas quando da autuação.

Dessa forma, restou configurada a irregularidade apontada pelo Fisco, qual seja, o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

A aplicação da penalidade foi efetivada na medida prevista na legislação (art. 55, VI da Lei 6.763/75), não competindo a esta Câmara de Julgamento declarar inconstitucionalidade ou negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do artigo 88 da CLTA.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei nº 6763/75, conforme adequação do crédito tributário efetuado pelo Fisco às fls. 81. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edvaldo Ferreira (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 19/07/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/mlrm

CC/MG